



TERMO DE REVOGAÇÃO

CONSIDERANDO que o presente pregão nº 2018.06.20.1 possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, SEGURANÇAS, CAMARIM, GRID, FILMAGEM E FOTOGRAFIA E ORNAMENTAÇÃO PARA A COMEMORAÇÃO DAS FESTAS JUNINAS DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ-CE, CONFORME ANEXOS DESSE CERTAME**, que ocorreria neste dia 03 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que na lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438): "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

CONSIDERANDO que a lei nº 8666/93 por meio do art. 49 autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente;

CONSIDERANDO que a **revogação da licitação**, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008).

CONSIDERANDO que a morte da adolescente Francisca Samara Araújo de Lima de apenas 14 anos, em um trágico acidente de moto, noticiada em toda mídia local, **causou comoção na cidade, de modo que a manutenção do evento implicaria em um verdadeiro atentado ao sentimento de perda da população decorrente da forma trágica e repentina da morte da adolescente.**

CONSIDERANDO que a participação da população ficaria bastante prejudicada, no caso de manutenção do evento, deixando assim o evento de alcançar seu objetivo.

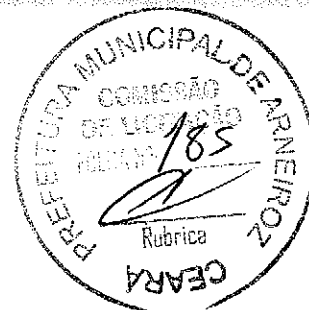
CONSIDERANDO assim o fato superveniente citado, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela.

RESOLVE

Determinar a **REVOGAÇÃO** do pregão nº 2018.06.20.1, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Arneiroz/CE, 06 de julho de 2018.





JOSE GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas
Sec. de Cultura e Turismo